



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0170855-86.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA., é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente recurso e SUSCITARAM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVA em face da C. 35ª Câmara de Direito Privado, perante o Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 0170855-86.2012.8.26.0100

Apelante: Hospital Independência Zona Leste Ltda.

Apelado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

São Paulo

Procedimento Sumário

Juiz prolator da sentença: Daniela Dejuste de Paula

Voto nº 19886

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta por Hospital Independência Zona Leste Ltda contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança contra Porto Seguro S/A. Alega-se desconto indevido de R\$29.166,37 nas faturas de setembro, outubro e novembro de 2010, sem cumprimento das cláusulas contratuais 5.4, 5.5 e 17.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da ação de cobrança de serviços hospitalares, considerando a distribuição original à 35ª Câmara de Direito Privado e a subsequente redistribuição.

III. Razões de Decidir

3. A competência recursal é delimitada pelo pedido inicial e pela causa de pedir, sendo que a matéria em questão não se insere na competência da Subseção I de Direito Privado.

4. Conforme o artigo 5º, §1º da Resolução TJSP nº 623/2013, a competência para julgamento é das Subseções de Direito Privado II e III, que abrangem ações relativas à prestação de serviços.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado em face da 35ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações de cobrança de serviços hospitalares é das Subseções II e III de Direito Privado do TJSP.

Legislação Citada:

Resolução TJSP nº 623/2013, art. 5º, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001341-75.2021.8.26.0271, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22.01.2024.

TJSP, Apelação Cível 1023861-38.2013.8.26.0100, Rel. Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2016.

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida a fls. 2988/2990 nos autos da ação de cobrança, ajuizada por **HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA** em face de **PORTO SEGURO S/A**, que dera pela improcedência do feito.

Inconformada, insurge-se a parte autora, pela reforma da r. sentença.

Em síntese, reitera as alegações de que a ré descontou injustificadamente a quantia total de R\$29.166,37, nas faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2010.

Todavia, argumenta que os descontos somente podem ser realizados quando for feito o procedimento da glosa previsto na cláusula 5.4 do contrato pactuado, que determina que toda e qualquer irregularidade na cobrança seja apresentada por escrito pela ré, o que não ocorrera.

Deste modo, requer que o presente recurso seja provido, a fim de reformar a r. sentença, dando pela procedência da demanda, com a condenação da ré ao pagamento dos valores glosados indevidamente, tendo em vista que não cumpriu com as cláusulas contratuais 5.4, 5.5 e 17.

Recurso processado; respondido a fls. 3002/3018.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.

De plano, imperioso destacar que o presente recurso fora distribuído, originariamente, à 35ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, tendo como Relator Sorteado o Desembargador Gilson Delgado Miranda, que proferiu acórdão não conhecendo do recurso, declinando da sua competência para julgamento e determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I.

Todavia, em que pese o respeitável entendimento que determinou a redistribuição do presente feito à esta Subseção, discordo do aludido entendimento.

Com efeito, a competência recursal é delimitada pelo pedido inicial e pela causa de pedir.

No caso dos autos, verifica-se que a presente demanda versa sobre ação de cobrança de serviços hospitalares, matéria que não se insere na competência da Subseção I de Direito Privado.

Com efeito, a competência para julgamento da matéria em questão é de uma das C. Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III desta Corte (11ª a e 38ª), conforme expressamente dispõe o artigo 5º, §1º da Resolução TJSP nº 623/2013, que assim dispõe: *“Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou **prestação de serviços**,*

regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

Neste sentido, digno de nota o entendimento adotado por esta C. Corte de Justiça, em casos análogos ao presente:

COMPETÊNCIA CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. Ação que versa sobre cobrança promovida por hospital em razão de prestação de serviços médico-hospitalares em caráter particular. Inteligência do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Matéria de competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013). Recurso não conhecido e conflito de competência suscitado. **(TJSP; Apelação Cível 1001341-75.2021.8.26.0271; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)**

*Apelação Cível. Competência – Ação cujo objeto é contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado entre operadora de plano de saúde e hospital credenciado – Hipótese em que não se discute contrato de plano de saúde ou seguro saúde, sequer integrando a relação processual os beneficiários que se utilizaram dos serviços glosados – Competência da Seção de Direito Privado, sendo a matéria inserta na competência das 11ª à 38ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "d", da Resolução nº 194/2004 c.c. Resolução nº 281/2006 c.c. artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013, todas deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Não se conhece do recurso, com determinação de remessa. **(TJSP;***

***Apelação Cível 1023861-38.2013.8.26.0100;
Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador:
1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/02/2016; Data de Registro: 17/02/2016)***

Por fim, ressalta-se que no presente não há discussão acerca de plano de saúde, mas tão somente sobre a cobrança de serviços hospitalares prestados pela autora.

Deste modo, a competência para a apreciação das questões relativas ao tema é das Subseções II e III de Direito Privado do TJSP, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso e **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVA** em face da C. 35ª Câmara de Direito Privado, perante o Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica